IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

ALGORITMOS E DEMOCRACIA: DEFESA DE DIREITOS FACE À CULTURA DIGITAL

A396
Algoritmos e democracia: defesa de direitos face à cultura digital [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Lavínia Assis Bocchino – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-776-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.
1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

ALGORITMOS E DEMOCRACIA: DEFESA DE DIREITOS FACE À CULTURA DIGITAL

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

A AUTORREGULAÇÃO REGULADA E O PROJETO DE LEI Nº 2.630

REGULATED SELF-REGULATION AND BILL NO. 2.630

Ana Luísa Diniz Silva
Marcel Chaves Ferreira

Resumo

Este estudo visa compreender o fenômeno da fake news e seus impactos na vida contemporânea. Os avanços tecnológicos dos meios digitais e a rápida propagação de informações falsas na internet representam um desafio ao poder regulamentar do Estado, aos direitos fundamentais e aos processos democráticos. O objetivo da pesquisa é refletir sobre quais medidas podem ser tomadas para promover a responsabilização e a moderação de conteúdos nas plataformas digitais em democracias, sem que os direitos fundamentais sejam violados. Neste cenário, o trabalho analisa o Projeto de Lei nº 2.630 e o instituto da autorregulação regulada.

Palavras-chave: Fake news, Autorregulação, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to understand the phenomenon of fake news and its impacts on contemporary life. Technological advances in digital media and the rapid spread of false information on the internet represent a challenge to the regulatory power of the State, fundamental rights and democratic processes. The objective of the research is to reflect on what measures can be taken to promote accountability and content moderation on digital platforms in democracies, without violating fundamental rights. In this scenario, the work analyzes Bill no. 2.630 and the institute of regulated self-regulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Self-regulation, Democracy

1 INTRODUÇÃO

Os direitos à informação e à liberdade de expressão são pilares fundamentais das democracias contemporâneas, que possibilitam aos indivíduos o exercício da autonomia decisória. Embora as *fake news* sempre tenham ocorrido, a rapidez e a imediatidade da propagação de conteúdos falsos e as inovações tecnológicas no ambiente digital mostram-se verdadeiros desafios ao poder regulamentar do Estado, aos direitos fundamentais e aos processos democráticos na sociedade da informação.

As plataformas das redes digitais têm permitido que qualquer um dissemine conteúdo e seja emissor de notícias. Nesse contexto, a internet passa a desempenhar um papel de destaque na condução da própria vida contemporânea e da democracia. O foco excessivo sobre a tecnologia pode gerar uma visão ingênua de que as transformações da sociedade são resultantes de lógicas técnicas e neutras e, por isso, isentas da interferência de fatores políticos, sociais, culturais e ideológicos. Nesse âmbito, a pós-verdade reflete uma sociedade que se preocupa mais com o seu bem-estar diante das informações do que com a veracidade do seu conteúdo, sendo que o indivíduo acredita ser verdadeira a notícia que reforça discursivamente as suas posições ideológicas.

O presente trabalho se propõe a compreender o fenômeno da *fake news* e os seus impactos na vida contemporânea, bem como a analisar os limites da regulamentação estatal, tendo em vista que o Estado deve proteger os direitos fundamentais e os processos democráticos para que estes não sejam manipulados por estratégias digitais, algoritmos e discursos de ódio. Em virtude da dificuldade do Estado em regulamentar o ambiente digital, é importante compreender que esse espaço não pode ser visto como uma zona de impunidade para a prática de crimes. O objetivo desta pesquisa é refletir sobre quais medidas podem ser tomadas para enfrentar o problema da moderação de conteúdos e da responsabilização nos meios digitais, sem que os direitos fundamentais sejam violados, no contexto das democracias contemporâneas.

O presente estudo se revela necessário frente aos cenários de instabilidade política, social e econômica vivenciados por diversos países, que proporcionam um terreno propício para a proliferação de *fake news,* de discursos de ódio e de cometimento de crimes nos ambientes digitais, principalmente, nas plataformas das redes sociais.

A fim de viabilizar a consecução dos objetivos do presente estudo, serão expostos, a partir de uma revisão de literatura, o problema da *fake news*, a proposta de implementação da autorregulação regulada e o Projeto de Lei (PL) nº 2.630, denominado de PL das *fake news*, em trâmite no Congresso Nacional.

No tocante à metodologia, a pesquisa foi do tipo teórica e utilizou a revisão bibliográfica para obter o estado da arte do tema. Neste cenário, a responsabilização nos ambientes digitais é fundamental para que os direitos fundamentais e a integridade da democracia sejam resguardados.

2 DESENVOLVIMENTO

O termo "sociedade da informação" é utilizado para descrever o período em que a informação tem uma preponderância sobre os meios de produção e distribuição de bens na sociedade. Essa expressão foi utilizada, pela primeira vez, em 1993, por Jacques Delors, durante o Conselho Europeu de Kopenhagen (LISBOA, 2006, p. 10). Com a crescente presença de novas tecnologias na sociedade, a informação passa a ser considerada como a matéria-prima que impulsiona o desenvolvimento e influencia significativamente o comportamento humano (ONUMA, 2020, p. 251-252).

Apesar de a banalização da mentira não ser um fenômeno novo, o conceito de pós-verdade ganhou novo fôlego na sociedade digital. O modo de produção e a disseminação de notícias se deslocaram para os ambientes virtuais, que são locais pouco submetidos a regulações. Nesse diapasão, a pós-verdade reflete uma sociedade que valoriza mais o conforto

de suas crenças do que a veracidade dos fatos, o que leva o indivíduo a receber informações que reforçam a sua posição ideológica (SIEBERT; PEREIRA, 2020, p.243).

Nesse contexto, surgem novas formas de relacionamento com a opinião pública, haja vista que o ambiente digital proporciona uma sensação de liberdade, permitindo que qualquer indivíduo, com acesso à internet, possa manifestar sua opinião sobre qualquer assunto, o que engloba discursos de ódio, práticas de crimes, manipulações e outros perigos subjacentes às novas tecnologias.

Por tal motivo, um dos principais temas discutidos no âmbito regulatório-legislativo nos últimos anos são as *fake* news (MARANHÃO *et al,* 2021, p. 1). Embora a divulgação de informações falsas não seja uma novidade, especialmente no contexto político, o tema ganhou destaque, principalmente, após a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos, em 2016, e do *Brexit* (MARANHÃO *et al,* 2021, p. 3).

O tratamento legal da *fake news* traz desafios complexos ao ordenamento jurídico, visto que o Estado tem dificuldades em processar demandas que são, ao mesmo tempo: (i) baseadas em expectativas cognitivas; (ii) pouco regulamentadas pelas instâncias políticas; (iii) sujeitas a múltiplas interferências sistêmicas; (iv) transfronteiriças (AMATO, 2021, p. 41-42).

Consoante a teoria dos sistemas de Luhmann (2014), o déficit de programação advindos de problemas emergentes e complexos impele o Poder Judiciário a decidir sem dispor de critérios confiáveis, elaborados por lei e consolidados por jurisprudência ou doutrina. Assim, a insegurança do Direito provoca disfuncionalidades, que retardam respostas adequadas, já que esse campo não possui critérios para averiguar os riscos que as novas tecnologias trazem para os direitos constitucionais dos cidadãos, para as regras do jogo democrático e para outros campos da vida contemporânea (AMATO, 2021, p. 42). Por outro lado, as tentativas de regulação do tema encontram obstáculos no caráter transnacional dos fluxos comunicativos de dados (AMATO, 2021, p. 42). Conforme Lucas Fucci Amato (2021, p. 42): “Uma sociedade complexa e diferenciada em várias arenas comunicativas coloca uma

série de problemas específicos com um grau de incerteza tal que a simples ordenação 'de cima para baixo' pelo Estado pode criar um Direito incapaz de tratá-los". Posto isto, o Direito, quando não tem capacidade de executar suas regras, pode redundar em um simbolismo.

Os avanços na seara da comunicação digital são muito dinâmicos, sendo que novas tecnologias e riscos associados surgem constantemente, o que dificulta a criação de normas de regulação pelo Estado. Ainda, mesmo em análises jurídicas, é importante que se tenha conhecimento dos diferentes aspectos do desenvolvimento, das interdependências múltiplas dos avanços tecnológicos, dos seus possíveis usos e perigos (HOFFMANN-RIEM, 2019, p. 532).

Portanto, a despeito dos avanços e benefícios associados às novas tecnologias, tais desenvolvimentos vêm acompanhados de uma série de riscos, dentre os quais citam-se os riscos de danos à personalidade em razão do uso de dados pessoais; os perigos da manipulação na internet, por meio, por exemplo, das bolhas algorítmicas; as manifestações de criminalidade na internet; a extrema concentração de capital em ínfima parcela da população (HOFFMANN-RIEM, 2019, p. 534-535). Além disso, outro risco advém do fato de que as plataformas digitais, especialmente as de redes sociais, passaram a exercer uma função de essencial relevância para as democracias, quais sejam os papéis de mediadoras dos debates públicos (NAPOLITANO; RANZANI, 2021, p. 185). A referida medição não é realizada, ao contrário do que se acreditava quando do surgimento da internet, de maneira neutra, de modo a servir apenas como suporte tecnológico (NAPOLITANO; RANZANI, 2021, p. 185). A título de exemplo, basta averiguar as câmaras de eco e os filtros-bolhas que, em grande medida, são responsáveis pela intensificação da polarização e dos discursos de ódio que se fazem presentes, hodiernamente, nos debates públicos (NAPOLITANO; RANZANI, 2021, p. 185).

Quanto à terminologia, a denominação regulação é empregada, na maioria das vezes, para indicar os processos sociais em que há intervenções do Estado que, com objetivos

específicos, traçam diretrizes gerais de comportamento a fim de resolver problemas precisos (HOFFMANN-RIEM, 2019, p. 532). Por outro lado, a autorregulação regulada ocorre quando órgãos estatais confiam nas ordens criadas com relativa autonomia por membros da sociedade para a solução de problemas, mas agem como reguladores para garantir que as medidas também atendam ao bem comum e aos interesses públicos (HOFFMANN-RIEM, 2019, p. 532).

A autorregulação regulada, também denominada como metarregulação, surge como solução para a moderação do conteúdo e responsabilização no contexto digital. Lucas Fucci Amato (2021, p. 30) defende a hipótese de que a transterritorialidade, a interferência sistêmica múltipla das tecnologias digitais em assuntos políticos, econômicos, educacionais, sociais e culturais, bem como o grau de evolução constante das tecnologias digitais recomendam que o Estado não busque regular diretamente os comportamentos, mas vise, primeiramente, estipular a autorregulação privada das plataformas digitais e redes sociais. O objetivo, portanto, da autorregulação é cobrar as próprias plataformas de redes sociais para desenvolver mecanismos de responsabilização e parâmetros de sanções em relação às condutas dos usuários (AMATO, 2021, p. 30).

A proliferação de *fake news* por meio dos meios digitais requer que o Direito não apenas estabeleça os direitos, deveres, poderes e responsabilidades, bem como os processos e sanções aplicáveis, mas também busque definir, previamente, os canais pelos quais sejam possíveis a criação de programas e entidades decisórias que possam lidar diretamente, em primeira mão, com esse fenômeno emergente e com a definição de medidas preventivas e repressivas contra o uso indevido da comunicação digital (AMATO, 2021, p. 48).

Inspirado nesse contexto de autorregulação regulada, o substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, também conhecido como PL das *fake news*, apresentado pelo Deputado Orlando Silva, incorpora tal modo de regulação (BRASIL, 2022). O referido projeto de lei institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, tendo

sido aprovado pelo Senado Federal em junho de 2020. Ainda não houve a apreciação do projeto de lei pela Câmara dos Deputados. O art. 35 do substitutivo ao PL nº 2.630/2020 prevê que os provedores de redes sociais poderão criar uma instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet. Tal forma de regulação permite uma supervisão e fiscalização estatal sobre a autorregulação privada.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os avanços tecnológicos e a crescente presença das redes sociais na sociedade contemporânea, novas ameaças e perigos surgem no contexto digital. A disseminação de *fake news* e a dificuldade em moderar o conteúdo representam desafios complexos para a regulação do setor. Além disso, a transnacionalidade e a dinamicidade dos fluxos comunicativos de dados tornam ainda mais difícil a criação de normas pelo Estado. Nesse cenário, a autorregulação regulada tem sido apontada pela doutrina como uma das soluções possíveis para o problema das *fake news*. O substitutivo do PL nº 2.630 prevê a modalidade de autorregulação regulada, mas o projeto ainda não foi votado na Câmara dos Deputados e não se sabe se será incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. É fundamental que o Estado e a sociedade estejam atentos aos diferentes aspectos do desenvolvimento tecnológico e dos seus possíveis usos e perigos, a fim de buscar soluções adequadas e eficazes para garantir a segurança e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci. **Fake news: regulação ou metarregulação?** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29. Acesso em: 4 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF:

Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf .Acesso em: 4 mai. 2023.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital.** Porto Alegre: Revista da AJURIS, v. 46, n. 146, junho, 2019. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1048. Acesso em: 4 mai. 2023.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito na sociedade da informação.** Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-95, maio 2006. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-na-sociedade-da-informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 4 mai. 2023.

LUHMANN, Niklas. **A sociological theory of law.** Translated by Elizabeth King-Utz and Martin Albrow. 2nd ed. Abingdon, UK: Routledge, 2014.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo; GUEDES, Jéssica; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; GRINGS, Maria Gabriela. **Regulação de "Fake News" no Brasil**. São Paulo: Instituto Legal Grounds, 2021.

NAPOLITANO, Carlo José; RANZANI, Luiz Henrique. **Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidades da autorregulação regulada no Brasil**. Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura, v. 23, p. 183-199, 2021. Disponível em: https://brapci.inf.br/index.php/res/v/169044. Acesso em: 4 mai. 2023.

ONUMA, Tatiana Tomie. **Liberdade de expressão e o direito à informação: o papel da educação no exercício da democracia informativa e no combate à desinformação**. Revista Científica do STJ, nº 1, 2020, p. 249-271. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RCSTJ/article/view/6428/6551. Acesso em: 4 mai. 2023.

SIEBERT, Silvânia; PEREIRA, Israel Vieira. **A pós-verdade como acontecimento discursivo**. Linguagem em(Dis)curso – LemD, Tubarão, SC, v. 20, n. 2, p. 239-249, maio/ago. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ld/a/vykt83t8h8874gJT7ys46sy/?lang=pt#. Acesso em: 4 mai. 2023.